DIMA-DIM-19-CPi-2026

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente caderno de encargos contém, nos termos do artigo 42º do *Código dos Contratos Públicos* (CCP), as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do *procedimento para formação de contratos públicos* com o objeto *Substituição de equipamentos frigoríficos da fábrica de Gelo da Figueira da Foz.*

CLÁUSULA SEGUNDA

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1. São obrigações principais do adjudicatário:

a) Desmontagem de equipamentos danificados e seu envio para valorização, em agente autorizado;

b) Fornecimento e montagem de novos equipamentos frigoríficos de produção e armazenagem de gelo, nos termos do presente caderno de encargos, designadamente das especificações constantes no anexo I;

c) Recurso a todos os meios humanos e materiais e estabelecimento do sistema de organização necessários e adequados ao fornecimento dos bens nos termos do presente caderno de encargos.

2. O adjudicatário está obrigado a fornecer todos os bens em conformidade com o estabelecido no presente caderno de encargos, tendo em conta a respetiva natureza e o fim a que se destinam. Sendo detetado, no momento do fornecimento dos bens ou nos 20 dias seguintes, qualquer defeito ou discrepância em relação ao contratualizado, o fornecedor está obrigado à sua pronta substituição por bens em plena conformidade. Quaisquer custos, encargos e despesas relativas à substituição ou alteração dos bens recaem sobre o adjudicatário. Findo o prazo para a substituição ou alteração, que é definido pela entidade adjudicante, sem que estas tenham ocorrido, a entidade adjudicante pode proceder à aplicação de sanções contratuais e à resolução do contrato nos termos das cláusulas sétima e oitava e do ordenamento jurídico.

3. O descrito no número anterior não afeta nem limita o prazo e modo de garantia.

4. Todos os bens e respetivos componentes e acessórios devem ser novos.

5. É aplicável o ordenamento jurídico relativo à venda de bens de consumo e respetivas garantias, designadamente quanto à conformidade dos bens com o contrato, à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor.

6. Juntamente com os bens, o adjudicatário deve entregar todos os documentos necessários para a sua boa e integral utilização, funcionamento e consumo, acompanhados de documentos de inspecção técnica prévia ao fornecimento, com indicação de todas as tolerâncias dos órgãos internos móveis, que comprovem pe4lo período de garantia, estar no intervalo de margem da sua utilização de utilização, devendo todos os documentos ser entregues em idioma Português (salvo solicitação do adjudicatário fundamentada e aprovação da entidade adjudicante para a entrega de documentos em idioma diverso).

CLÁUSULA TERCEIRA

RESPONSABILIDADE DO ADJUDICATÁRIO

Na situação de entidade adjudicante ser responsabilizada por qualquer infração (seja mediante decisão administrativa ou decisão jurisdicional) decorrente da desconformidade dos bens fornecidos ao ordenamento jurídico em vigor (designadamente direitos de propriedade industrial), o adjudicatário é solidariamente responsável, constituindo-se na sua esfera jurídica a obrigação de indemnização da entidade adjudicante por quaisquer valores que esta, no âmbito daquela responsabilização, tenha de pagar.

CLÁUSULA QUARTA

PRAZO DO CONTRATO

As obrigações principais que recaem sobre o adjudicatário são cumpridas no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações que, nos termos legais e do presente caderno de encargos, devam perdurar além desse prazo.

CLÁUSULA QUINTA

DEVER DE SIGILO

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento, ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA SEXTA

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela aquisição dos bens, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário o valor adjudicado, sendo o preço-base €430.000,00 (quatrocentos e trinta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, designadamente despesas de alojamento, de alimentação e de deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, de transporte, de manutenção e de descarga de meios materiais (designada e principalmente dos bens a fornecer), quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, de patentes ou de licenças e quaisquer dos encargos mencionados nos artigos 445.º e 447.º do CCP.

3. O preço contratual será pago faseadamente nos seguintes termos, devendo as faturas ser apresentadas com uma antecedência mínima de 25 dias em relação à data de vencimento:

a. 30% como adiantamento, contra prestação de caução de valor igual ou superior, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 292.º do CCP;
b. 50%. com a entrega dos equipamentos;
c. 20% com o comissionamento dos equipamentos.

CLÁUSULA SÉTIMA

FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade contratual se, por caso de força maior, for impedido de cumprir as obrigações contratualmente assumidas.

2. O número anterior não prejudica a possibilidade, nos termos legais, de resolução por razões de interesse público.

3. Para efeitos do número 1, constituem casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigível contornar ou evitar, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. Para efeitos do número 1, não constituem casos de força maior, designadamente:

- Greves ou conflitos laborais relativos ao adjudicatário, a grupos de sociedades em que se integre ou a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais, de natureza sancionatória ou outra, resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

- Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5. A parte que invocar situação de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte e informar o prazo previsível para reestabelecer o cumprimento das obrigações principais.

CLÁUSULA OITAVA

RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

1. A entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, em qualquer das situações estabelecidas no CCP (designadamente no seu artigo 448.º) ou em situações de grave violação, pelo adjudicatário, de qualquer das obrigações contratuais.

2. Para efeitos do número anterior, constitui, nomeadamente, grave violação o incumprimento reiterado das obrigações contratuais, designadamente o incumprimento, por três vezes, de qualquer das suas obrigações, ainda que distintas.

3. A entidade adjudicante pode, nos termos da lei, resolver o contrato por motivos de interesse público.

CLÁUSULA NONA

SANÇÕES CONTRATUAIS

1. No caso de incumprimento ou atraso no cumprimento, pelo adjudicatário, de qualquer das obrigações contratuais, por causa que lhe seja imputável, poderá ser aplicada uma sanção calculada em $1^{0}/_{00}$ do valor contratual por cada dia de atraso ou incumprimento.

2. A sanção referida nos números anteriores tem o limite máximo de 20% do valor contratual.

3. Para efeitos dos números 1 e 2, presume-se a imputabilidade da causa ao adjudicatário.

4. As eventuais sanções nos termos do presente artigo não impedem, nem de algum modo afetam:
- A resolução do contrato nos termos acordados ou legais; ou,
- Qualquer indemnização a que a entidade adjudicante tiver direito nos termos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA

CAUÇÃO

1. É exigida prestação de caução nos seguintes termos:

CAUÇÃO MEDIANTE DEDUÇÃO AOS PAGAMENTOS	10% do preço contratual	Pode ser substituída por caução mediante depósito, garantia bancária ou seguro-caução (cf. modelos disponibilizados no procedimento)

2. Não havendo obrigação de correção de defeitos (v.g. garantia), a caução é integralmente liberada no prazo de 30 dias após o cumprimento integral do contrato pelo adjudicatário.

3. Havendo obrigação de correção de defeitos (v.g. garantia) igual ou inferior a 3 anos, a caução é integralmente liberada no prazo de 30 dias após o decurso integral daquele prazo.

4. Havendo obrigação de correção de defeitos (v.g. garantia) superior a 3 anos, a caução é liberada nos seguintes termos:

a. 30% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 1.º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

b. 30% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 2.º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

c. 15% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 3.º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

d. 15% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 4.º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

e. Os restantes 10% no prazo de 30 dias após o termo do quinto ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

Não estão contratualmente previstas quaisquer modificações contratuais, sendo aplicável o previsto no CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependem, nos termos do CCP, da autorização da parte contrária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Em caso de incumprimento do adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a entidade adjudicante pode, nos termos do artigo 318.º-A do CCP, ceder a posição contratual do adjudicatário ao concorrente classificado em posição subsequente no *procedimento para a formação de contrato público*.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que se mostrar omisso no presente Caderno de Encargos, aplicar-se-á o disposto no CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

PARTES INTEGRANTES

Todos os elementos para os quais o caderno de encargos remeta são sua parte integrante.